



PARTE E

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO

Despacho n.º 19 571/2007

O Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, prevê que os estabelecimentos de ensino superior promovam, até ao final do ano lectivo de 2008-2009, a adequação dos cursos que se encontram a ministrar e dos graus que estão autorizados a conferir à nova organização decorrente do Processo de Bolonha.

Considerando que a entrada em funcionamento de tais adequações está sujeita a registo efectuado pelo director-geral do Ensino superior; Instruídos e analisados os pedidos nos termos dos artigos 63.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 62.º daquele diploma:

Determino:

1 — São registadas as adequações dos cursos e dos graus identificados na coluna «Curso objecto de adequação» do anexo a este despacho, ministrados pelos estabelecimentos indicados, aos ciclos de estudos caracterizados na coluna «Ciclo de estudos».

2 — Na coluna «Curso objecto de adequação», os graus são identificados com as letras «B» (bacharel), «L» (licenciado) «B + L» (bacharel e licenciado), «M» (mestre) e «D» (doutor).

3 — Na coluna «Ciclo de estudos», os graus são identificados com as letras «L» (para o 1.º ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado), «M» (para o 2.º ciclo de estudos conducente ao grau de mestre) e «D» (para o 3.º ciclo de estudos conducente ao grau de doutor).

4 — Na coluna «Duração» é indicada a duração em semestres dos ciclos de estudos adequados.

5 — Os ciclos de estudos cuja adequação tenha sido registada nos termos do n.º 1 podem iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2007-2008.

6 — O órgão legal e estatutariamente competente deve promover a publicação da estrutura curricular e do plano de estudos dos ciclos de estudos adequados, nomeadamente no *Diário da República*, 2.ª série.

29 de Junho de 2007. — O Director-Geral, *António Mourão Dias*.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem do Porto

Ciclo de estudos				Duração	Número de ECTS	Curso objecto de adequação		Número de registo
Ciclo	Denominação	Percurso alternativo	Grau			Denominação	Grau	
1.º	Enfermagem		L	8	240	Enfermagem (*)	L	R/B — AD — 1040/2007

Regulamento n.º 223/2007

A Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril, veio consagrar as regras sobre os novos regimes de reingresso, mudança de curso ou transferência para os alunos matriculados e inscritos em estabelecimentos e cursos de ensino superior português ou estrangeiro.

Deste modo, nos termos do artigo 10.º da mesma portaria, torna-se necessário dotar a Escola Superior de Enfermagem do Porto com o regulamento para os regimes de mudança de curso e reingresso.

O presente Regulamento foi aprovado pelo conselho científico, homologado pelo conselho directivo e será objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, em harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril.

Regulamento dos Regimes de Reingresso, Mudança de Curso e Transferência

Ano lectivo de 2007-2008

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento disciplina os regimes de reingresso, mudança de curso e transferência na Escola Superior de Enfermagem do Porto (ESEP).

2 — O disposto no presente Regulamento aplica-se aos estudantes que tenham estado matriculados e inscritos em estabelecimentos de ensino superior nacional e estrangeiro.

3 — O disposto no presente Regulamento aplica-se apenas ao curso de licenciatura em Enfermagem.

Artigo 2.º

Incompatibilidades

Os regimes regulados pelo presente Regulamento não são aplicáveis a quem já seja titular de um curso superior, salvo se se tratar de

reingresso, mudança de curso ou transferência a partir de um curso onde ingressou como titular de um curso superior ou via concurso nacional de acesso.

Artigo 3.º

Reingresso, mudança de curso e transferência

1 — «Reingresso» é o acto pelo qual, após a interrupção dos estudos num determinado curso e estabelecimento de ensino superior, se matricula no mesmo estabelecimento e se inscreve no mesmo curso ou em curso que lhe tenha sucedido.

2 — «Mudança de curso» é o acto pelo qual um estudante se inscreve em curso superior diferente daquele em que efectuou a última inscrição, no mesmo ou noutro estabelecimento de ensino, tendo havido ou não a interrupção de inscrição num curso superior.

3 — «Transferência» é o acto pelo qual um estudante se inscreve e matricula no mesmo curso, em estabelecimento diferente daquele em que está matriculado, tendo havido ou não a interrupção de inscrição num curso superior.

Artigo 4.º

Condições para a mudança de curso e transferência

Os candidatos colocados no ensino superior em anos lectivos anteriores podem requerer a mudança ou a transferência para o curso de licenciatura em Enfermagem desde que satisfaçam as seguintes condições:

a) Tenham obtido aprovação no exame nacional/prova específica de uma das seguintes disciplinas: Biologia e Geologia ou Física e Química ou Matemática ou Biologia ou Física ou Química (ou à correspondente no ano lectivo em que ingressou no ensino superior), e nela tenha obtido a classificação mínima exigida de 9,5 valores ou 100 pontos.

Artigo 5.º

Curso com pré-requisitos

A licenciatura em Enfermagem exige pré-requisitos comprovados mediante atestado médico, a apresentar no acto da candidatura.

Artigo 6.º

Prazos

Os prazos em que devem ser praticados os actos a que se refere o presente Regulamento constarão de despacho do presidente do conselho directivo.

Artigo 7.º

Candidatura

1 — A candidatura consiste na indicação do curso em que o candidato pretende matricular-se e inscrever-se na ESEP.

2 — A candidatura é apresentada na Secretaria dos Serviços Académicos da ESEP.

3 — No mesmo ano lectivo, cada estudante apenas pode candidatar-se a um único par estabelecimento/curso.

4 — A candidatura é válida apenas para o ano em que se realiza.

Artigo 8.º

Instrução do processo de candidatura

1 — O processo de candidatura é instruído com:

a) Boletim de candidatura, a adquirir na Secretaria dos Serviços Académicos da ESEP, devidamente preenchido;

b) Fotocópia do bilhete de identidade ou de outro documento de identificação;

c) Documentos comprovativos de todos os elementos necessários à análise da candidatura:

c.1) Certidão de um curso do ensino secundário (12 anos de escolaridade) ou do 10.º-11.º e do 12.º anos de escolaridade ou de curso complementar do ensino secundário (artigo 7.º ano), com as disciplinas discriminadas e classificação final;

c.2) Documento comprovativo das classificações no exame nacional/prova específica exigidas no artigo 4.º do presente Regulamento;

c.3) Documento, actualizado, comprovativo do ano lectivo de ingresso no ensino superior e da última inscrição efectuada.

2 — Os alunos da ESEP não estão dispensados de apresentar os documentos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior.

3 — A candidatura está sujeita ao pagamento de uma taxa de candidatura fixada na tabela de emolumentos.

4 — Da candidatura é entregue ao apresentante o duplicado do respectivo boletim de candidatura e o original do recibo referente ao pagamento da taxa de candidatura, sendo o duplicado do boletim de candidatura indispensável para qualquer diligência posterior.

Artigo 9.º

Indeferimento liminar

1 — São liminarmente indeferidas as candidaturas que, embora reúnam as condições necessárias, se encontrem numa das seguintes situações:

a) Tenham sido apresentadas fora de prazo;

b) Não sejam acompanhadas, no acto da candidatura, de toda a documentação necessária à completa instrução do processo;

c) Infrinjam expressamente alguma das regras fixadas pelo presente Regulamento.

2 — O indeferimento é da competência do presidente do conselho directivo.

Artigo 10.º

Exclusão da candidatura

São excluídos do processo de candidatura em qualquer momento do mesmo, não podendo matricular-se e ou inscrever-se nesse ano lectivo em qualquer estabelecimento de ensino superior, os candidatos que prestem falsas declarações.

A decisão relativa à exclusão do processo de candidatura é da competência do presidente do conselho directivo.

Artigo 11.º

Definição dos contingentes

1 — Para cada curso serão organizadas listas de candidatos a integrar em cada um dos contingentes a seguir definidos:

a) No contingente 1 (C1) serão incluídos todos os candidatos aos regimes de mudança de curso;

b) No contingente 2 (C2) serão incluídos todos os candidatos aos regimes de transferência.

2 — As vagas sobranes no regime de mudança de curso (ou de transferência) podem ser utilizadas no outro regime.

Artigo 12.º

Ordenação dos candidatos

1 — Os candidatos serão ordenados, em cada um dos contingentes, pela aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

a) Melhor nota obtida pela média aritmética das classificações a seguir indicadas:

Melhor classificação da prova exigida no artigo 4.º do presente Regulamento;

Classificação final de um curso do ensino secundário (10.º-12.º anos) ou equivalente;

b) Melhor nota da prova exigida no artigo 4.º do presente Regulamento;

c) Melhor nota do ensino secundário (10.º-12.º anos) ou equivalente.

2 — No caso de o candidato ter efectuado separadamente o 10.º-11.º anos de escolaridade ou equivalente e o 12.º ano, a classificação final do ensino secundário, para efeitos de seriação, será a média aritmética das classificações finais obtidas nos 10.º-11.º anos ou equivalente e no 12.º ano.

3 — As disciplinas já realizadas em curso do ensino superior não são consideradas para efeitos de seriação.

Artigo 13.º

Decisão

1 — A decisão sobre a candidatura a reingresso, mudança de curso ou transferência é da competência do presidente do conselho directivo.

2 — A colocação é válida apenas para a matrícula e inscrição no ano lectivo para o qual a candidatura se realiza.

Artigo 14.º

Comunicação da decisão

O resultado final do concurso é tornado público através de edital afixado na Secretaria dos Serviços Académicos da ESEP, no prazo fixado. O resultado final do concurso será igualmente divulgado no sítio da ESEP na Internet.

Artigo 15.º

Reclamação

1 — Da decisão prevista no n.º 1 do artigo 13.º podem os interessados apresentar reclamação, devidamente fundamentada, no prazo indicado.

2 — As reclamações devem ser entregues na Secretaria dos Serviços Académicos da ESEP.

3 — As decisões sobre as reclamações são da competência do presidente do conselho directivo, sendo proferidas no prazo indicado e comunicadas via postal.

4 — Os estudantes que tenham apresentado reclamação nos termos referidos têm de efectivar a matrícula e ou inscrição no prazo máximo de sete dias após a recepção da notificação.

Artigo 16.º

Matrícula e inscrição

1 — Os candidatos colocados devem proceder à matrícula e inscrição na Secretaria dos Serviços Académicos da ESEP, no prazo fixado.

2 — Os candidatos colocados que não procedam à matrícula e inscrição no prazo referido no número anterior perdem o direito à vaga que lhes havia sido concedida.

3 — Não poderão efectuar a matrícula e inscrição os candidatos que tenham propinas em dívida e não comprovem ter regularizado a situação até à data limite definida para a realização das mesmas, ficando neste caso sem efeito a colocação.

4 — Sempre que um candidato não proceda à matrícula e inscrição no prazo fixado, a Secretaria dos Serviços Académicos da ESEP chamará, via postal, o candidato seguinte da lista ordenada, resultante da aplicação dos critérios de seriação, até à efectiva ocupação da vaga ou ao esgotamento dos candidatos ao curso e contingente em causa.

Artigo 17.º

Alunos não colocados com matrícula válida no ano lectivo anterior

Os estudantes não colocados ou cujo pedido seja indeferido que tenham tido uma matrícula e inscrição válidas no ano lectivo imediatamente anterior podem, no prazo máximo de sete dias sobre a afixação do edital, proceder à inscrição no curso e estabelecimento onde haviam estado inscritos no ano lectivo anterior.

Artigo 18.º

Frequência

Nenhum estudante poderá, a qualquer título, frequentar ou ser avaliado em disciplinas de um curso superior sem se encontrar devidamente matriculado e inscrito.

Artigo 19.º

Integração curricular

1 — Os alunos integram-se nos programas e organização de estudos em vigor na ESEP no ano lectivo em causa.

2 — A integração é assegurada através do sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS).

3 — A concessão das creditações aplicam-se as normas em vigor na ESEP.

4 — A inscrição será sempre efectuada no 1.º ano do curso, independentemente dos percursos anteriores do aluno que venham a ser alvo de processo de creditação.

5 — As creditações referidas no número anterior deverão são requeridas na Secretaria dos Serviços Académicos da ESEP, em impresso próprio, instruído com as certidões de estudo e de conteúdos programáticos e cargas horárias das disciplinas realizadas, devidamente autenticadas pela instituição de origem (são aceites fotocópias, desde que seja apresentado para validação o documento original ou outro devidamente autenticado), no prazo máximo de cinco dias após a publicitação dos resultados.

Artigo 20.º

Erro dos serviços

1 — A situação de erro não imputável directa ou indirectamente ao candidato deverá ser rectificadora, mesmo que implique a criação de vaga adicional.

2 — A rectificação pode ser desencadeada por iniciativa do candidato, no âmbito do processo de reclamação, ou por iniciativa dos Serviços Académicos da ESEP.

3 — A rectificação abrange apenas o candidato em que o erro foi detectado, não tendo qualquer efeito em relação aos restantes candidatos.

Artigo 21.º

Disposições finais

O presente Regulamento entra em vigor no ano lectivo de 2007-2008.

Este documento foi aprovado em reunião do conselho científico realizada em 8 de Junho de 2007.

3 de Julho de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *Paulo José Parente Gonçalves*.

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL**Regulamento n.º 224/2007****Norma regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de Julho****Sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho**

Decorridos quatro anos após a publicação da norma regulamentar n.º 11/2003-R, de 19 de Maio, verifica-se a necessidade de actualizar o conteúdo do sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho decorrente da referida norma, de modo a permitir que o Instituto de Seguros de Portugal disponha de informação mais detalhada sobre as pensões relativamente às quais estão previstos reembolsos às empresas de seguros por parte do Fundo de Acidentes de Trabalho.

Por outro lado, na medida em que se impõe uma avaliação mais regular quer das responsabilidades assumidas quer das receitas sobre os capitais de remição e sobre as provisões matemáticas das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa, torna-se conveniente que a periodicidade de envio dos elementos constantes do sistema de informação passe a semestral.

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte norma regulamentar:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente norma regulamentar tem por objecto o estabelecimento de um conjunto de princípios e de regras relativos ao sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho de que as empresas de seguros devem dispor.

2 — Para efeitos da presente norma regulamentar, o termo «acidentes de trabalho» contempla os «acidentes em serviço» relativos a contratos subscritos por empresas de seguros.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — A presente norma regulamentar aplica-se a todas as empresas de seguros, sediadas ou não em Portugal, actuando em regime de estabelecimento ou em livre prestação de serviços, que explorem a modalidade de acidentes de trabalho em Portugal no âmbito da legislação e regulamentação em vigor, ora em diante designadas por «empresas que explorem a modalidade de acidentes de trabalho».

2 — A presente norma regulamentar aplica-se às pensões definitivas ou provisórias, devidas por incapacidade permanente ou por morte decorrentes de acidentes de trabalho, bem como às prestações suplementares por assistência de terceira pessoa.

Artigo 3.º

Conceitos

Os conceitos constantes desta norma regulamentar e que nela não se encontram definidos, nomeadamente os utilizados no n.º 1 do anexo I da presente norma, correspondem aos estabelecidos na legislação e regulamentação aplicáveis a acidentes de trabalho e a acidentes em serviço.

CAPÍTULO II**Sistema de informação**

Artigo 4.º

Princípios gerais

1 — As empresas que explorem a modalidade de acidentes de trabalho devem dispor de um sistema de informação adequado que permita o controlo interno e externo, nomeadamente por parte do Instituto de Seguros de Portugal (ISP), das provisões matemáticas das pensões e das prestações suplementares referidas no n.º 2 do artigo 2.º

2 — As empresas que explorem a modalidade de acidentes de trabalho devem assegurar que o sistema de informação esteja disponível em qualquer momento para análise por parte do ISP.

3 — As empresas que explorem a modalidade de acidentes de trabalho devem conservar os dados constantes do sistema de informação reportado a 31 de Dezembro de cada ano no prazo mínimo de cinco anos.

Artigo 5.º

Conteúdo mínimo do sistema

O sistema de informação referido no artigo anterior deve incluir, no mínimo, os elementos constantes do anexo I da presente norma regulamentar.

Artigo 6.º

Outras características do sistema

1 — O sistema de informação deve ser reportado ao final de cada mês e actualizado até ao final do mês seguinte ao mês do reporte.

2 — Em 1 de Janeiro de cada ano, o sistema de informação deve iniciar-se com os dados relativos às pensões que, em 31 de Dezembro do ano anterior, não se encontravam totalmente remidas ou extintas.

3 — A informação relativa às pensões que, ao longo do ano, tenham sido totalmente remidas ou extintas deve ser mantida no sistema de informação até 31 de Dezembro do respectivo ano.